



COMUNICADO CONJUNTO SINDEPRESTEM / SINDEEPRES

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2014/2015

ABRANGÊNCIA – A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração e de Mão de obra, nas empresas prestadoras de serviços de logística, nas instalações da prestadora ou nas instalações do tomador de serviço, compreendendo-se como segmento de “supply chain management”, gerenciamento da cadeia de suprimentos, planejamento, implementação, controle de fluxo e armazenamento de matérias primas, matérias semi acabadas, produtos semi acabados, bem como informações a eles relativas, no Estado de São Paulo.

a) SALÁRIOS PROFISSIONAIS

A partir de 1º de maio de 2014, serão garantidos os seguintes salários profissionais, os quais foram acrescidos dos respectivos índices conforme abaixo:

Auxiliar de Operações	R\$ 828,00
Conferente	R\$ 1.014,00
Operador de Empilhadeira	R\$ 1.166,00

b) CORREÇÃO SALARIAL

As empresas corrigirão os salários percebidos por seus empregados a partir de 1º de maio de 2014, levando-se em conta para aplicação os salários base vigentes em 01.05.2013, o reajuste salarial da seguinte forma:

1 – Sobre os salários profissionais:

- Auxiliar de Operações - aplicação de 9,091% (nove vírgula zero noventa e um por cento), sendo que o valor mínimo deverá ser de R\$ 828,00 (oitocentos e vinte e oito reais);

- Conferente - aplicação de 9,032% (nove vírgula zero trinta e dois por cento), sendo que o valor mínimo deverá ser de R\$ 1.014,00 (hum mil e catorze reais);

- Operador de Empilhadeira - aplicação de 9,074% (nove vírgula zero setenta e quatro por cento), sendo que o valor mínimo deverá ser de R\$ 1.166,00 (hum mil cento e sessenta e seis reais);

2 – Salários superiores aos salários profissionais até o valor de R\$ 3.999,99 (três mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) – aplicação de 7,0% (sete por cento);

3 – Salários a partir de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – aplicação de 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento).

4 – Sobre o salário normativo – aplicação de 9,067% (nove vírgula zero sessenta e sete por cento), sendo que o valor mínimo deverá ser de R\$ 824,00 (oitocentos e vinte e quatro reais);

c) TICKET REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão, mensalmente, o benefício de ticket refeição ou vale alimentação no valor unitário mínimo líquido de **R\$ 11,00** (onze reais), por dia efetivamente trabalhado, de forma que não será devido esse benefício na ausência de labor decorrente de faltas justificadas e ou injustificadas, afastamentos médicos, independente de sua origem, e férias.

Parágrafo Primeiro – Ficam autorizados os descontos na folha de pagamento do trabalhador até o limite previsto em Lei, para as empresas que comprovarem sua inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, devendo ser garantido para recebimento do benefício o valor mínimo líquido de R\$ 11,00 (onze reais), ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas pelas empresas.



Parágrafo Segundo – Estão desobrigadas do fornecimento desse benefício, as empresas que fornecem ou vierem a fornecer alimentação no local de trabalho ou local da prestação de serviços, ou ainda, no caso do cumprimento da obrigação ser efetuada diretamente pelo tomador de serviços.

Parágrafo Terceiro - O benefício de ticket refeição ou vale alimentação somente será devido quando a jornada de trabalho diária for superior a 6 (seis) horas, ressalvadas as condições mais favoráveis e eventualmente praticadas pelas empresas.

Parágrafo Quarto – As empresas que fornecem o benefício do ticket-refeição em valor superior a R\$ 11,00 (onze reais), deverão aplicar o índice de reajuste de 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento) sobre o valor do benefício concedido.

d) CESTA BÁSICA / CARTÃO ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão mensalmente e sem ônus para o(s) trabalhador(es) que em 01/05/2014, percebam salário nominal de até R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), mensais, independentemente da jornada de trabalho, um ticket cesta / cartão alimentação magnético em valor nominal de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais).

Parágrafo Primeiro - A concessão do benefício estabelecido nesta cláusula não exclui a obrigatoriedade da observância da cláusula sobre TICKET REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO.

Parágrafo Segundo – Às empresas que já praticam esse benefício, ficam asseguradas as condições mais vantajosas aos empregados, inclusive para os casos de fornecimento *in natura*.

Parágrafo Terceiro – Fica garantia a concessão deste benefício para os empregados que possuam até 01 (uma) falta injustificada, excluídas as admitidas pelo art. 473 da CLT.



Parágrafo Quarto - Na hipótese de afastamento por motivo de doença ou acidente do trabalho /doença profissional será garantida a percepção do benefício em período limitado a 90 (noventa) dias. A concessão de férias, licença maternidade, ausências legais não prejudicarão a continuidade da percepção do benefício.

Parágrafo Quinto – As empresas que fornecem o benefício do cartão alimentação em valor superior a R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) mensal deverão aplicar o índice de reajuste de 5,81% (cinco virgula oitenta e um por cento), sobre o valor do benefício concedido.

e) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

Com objetivo de conceder aos trabalhadores lucros e/ou resultados da empresa, como instrumento de integração e incentivo à produtividade, as empresas deverão firmar Acordo Coletivo no Sindicato dos Empregados, conforme prevê a Lei 10.101/2000, sendo certo que o pagamento apenas será efetuado, caso atinja o negociado.

Parágrafo Primeiro - A PLR poderá ser acordada, estabelecendo forma e critérios distintos para trabalhadores administrativos e os operacionais.

Parágrafo Segundo - A empresa poderá optar pela PLR já existente na empresa tomadora de serviços, desde que observados os requisitos desta cláusula.

Parágrafo Terceiro - Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas pelas empresas, sendo que, para início das negociações, deverá ser respeitado como patamar mínimo de valores, às condições já praticadas no último Acordo Coletivo pactuado, ficando vedada a alteração unilateral do contrato individual do trabalho.

Parágrafo Quarto - A entidade patronal se compromete a realizar uma campanha de conscientização divulgando a importância na realização da PLR.

Parágrafo Quinto: Para as empresas que não pactuarem Acordo de Participação nos Lucros e/ou Resultados com o Sindicato dos Empregados, será devida multa em favor do trabalhador



da seguinte forma:

- a) Acordo de Participação nos Lucros e/ou Resultados relativo ao 2º semestre do Exercício Civil do ano de 2014 – pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário normativo por empregado revertido em favor deste;
- b) Acordo de Participação nos Lucros e/ou Resultados do Exercício Civil do ano de 2015 – pagamento de multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do salário normativo por empregado revertido em favor deste;
- c) Acordo de Participação nos Lucros e/ou Resultados do Exercício Civil a partir do ano de 2016 – pagamento de multa 100% (cem por cento) do valor do salário normativo por empregado, revertido em favor deste.

Parágrafo Sexto: Para o Acordo de Participação nos Lucros e/ou Resultados relativo ao 2º semestre do Exercício Civil do ano de 2014, excepcionalmente, as empresas poderão efetuar o pagamento da Participação nos Lucros e/ou Resultados pactuada com o Sindicato dos Empregados, ou da multa, caso a empresa não tenha pactuado o respectivo Acordo, até 30/04/2015.

f) ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

O SINDEEPRES atenderá ou firmará convênios para atendimento odontológico, exceto prótese, a todos os funcionários, cabendo às empresas a responsabilidade de fornecer todos os meses a listagem de todos os empregados e sua constante manutenção.

Parágrafo Primeiro - Para a manutenção deste benefício, as empresas pagarão ao SINDEEPRES o valor mensal de R\$ 17,00 (dezesete reais) por trabalhador, através de guias próprias, podendo ser descontado do mesmo o valor máximo de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos).



Parágrafo Segundo - Devido ao seu caráter social, a contribuição de que trata esta cláusula é obrigatória e devida inclusive pelas empresas que fornecem assistência odontológica a seus trabalhadores.



GENIVAL BESERRA LEITE

Presidente do Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo - SINDEEPRES



VANDER MORALES

Presidente do Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo - SINDEPRESTEM